



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.721366/2011-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.001 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de novembro de 2023  
**Recorrente** RODRIGO MARCOS COSTITI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte, comprovados por meio de declarações ou evidenciados na ocorrência de variação patrimonial sem comprovação de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 89 a 108), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2008, para a exigência do crédito tributário discriminado no quadro abaixo, em reais (R\$):

Imposto	30.292,98
Juros de Mora (calculados até 28/02/2011)	5.104,36
Multa Proporcional (75%)	22.719,73

Multa Exigida Isoladamente	1.335,78
Valor do Crédito Tributário Apurado	59.452,85

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes dos autos, foram constatadas as seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas;
- Acréscimo Patrimonial a Descoberto;
- Multas Isoladas. Falta de Recolhimento do IRPF a Título de Carnê-Leão.

De acordo com o Relatório da Ação Fiscal (fls. 89 a 97), o contribuinte foi selecionado para fiscalização por apresenta sinais exteriores de riqueza, revelando gastos de valores elevados no ano-calendário de 2008, sem correspondente renda que os justifiquem. A execução do procedimento fiscal foi iniciada em 08/12/2010, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização.

Os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) apontaram a aquisição/propriedade do veículo de placas IRQ9009 (Dodge RAM, ano/modelo 2008/2008), em nome do contribuinte no período fiscalizado, adquirido à vista, por R\$ 135.000,00, em 02/10/2008. Embora o valor do bem supere o limite mínimo que obriga à entrega da Declaração de Ajuste Anual (R\$ 80.000,00), até o início do procedimento fiscal o contribuinte não apresentara declaração referente ao ano-calendário de 2008 e anteriores.

Em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte declarou ter recebido, no ano-calendário de 2008, doação de seu pai, Divino Costiti, CPF n.º 277.636.068-19, no valor de R\$ 68.000,00 e de seu tio, Tomas Stevan Sobrinho, CPF n.º 132.148.020-20, no valor de R\$ 65.000,00. Para comprovação, apresentou declarações dos doadores (com firma reconhecida), datadas de 17/12/2010 e 13/12/2010, respectivamente (fls. 86-87). Apresentou, ainda, a nota fiscal e os recibos de aquisição do veículo, que comprovam o valor de R\$ 135.000,00, pago à vista em R\$ 29/09/2008.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS EM RAZÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Ficou caracterizada a ocorrência de variação patrimonial sem comprovação de origem, ou seja, de gastos/aquisições incompatíveis com os rendimentos e demais origens declaradas/comprovadas, conforme o Fluxo Financeiro Mensal (fls. 82-83).

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

Na declaração datada de 13/01/2011, apresentada em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 02, o contribuinte confirma o recebimento de rendimentos decorrentes do trabalho não assalariado prestado sem vínculo empregatício (auferidos na atividade de comércio e prestação de serviços para pessoas físicas). A Tabela 01 relaciona os rendimentos omitidos, que totalizam R\$ 33.000,00.

#### MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (CARNÊ-LEÃO) RELATIVA AOS RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

Contribuintes que auferem rendimentos de pessoas físicas estão obrigados ao recolhimento mensal do carnê-leão, calculado mediante utilização da tabela progressiva mensal vigente no mês do recebimento do rendimento e recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento do rendimento. Como o fiscalizado não efetuou o referido recolhimento, coube, também, aplicação da multa pela falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão, sobre os rendimentos relacionados na Tabela 01 acima mencionada.

O contribuinte foi cientificado por via postal do Auto de Infração em 26/03/2011 (fl. 111) e apresentou impugnação em 25/04/2011 (fls. 114 a 116), na qual alega, em síntese, que:

1. Não há omissão de rendimento em razão de acréscimo patrimonial, pois o próprio Relatório da Ação Fiscal indica todos os caminhos que o Recorrente apresentou para justificar seu patrimônio e justificar o bem comprado.
2. A questão se prende em não ser considerado o efetivo pagamento e recebimento dos valores doados e comprovados por declarações reconhecidas.
3. Os fiscais não levaram em consideração que é notório que ciganos não têm local fixo e que não acreditam em abertura de conta corrente, em guardar dinheiro e ouro com terceiros (governos), prática comum não só no Brasil, mas em todo o mundo. Assim como os ciganos, também os índios – alguns ricos e possuidores de fortunas em dinheiro, ouro e pedras preciosas – poderiam ser alvos de fiscalização preconceituosa, já que não possuem conta-corrente e, muitas vezes, sequer identidade para comprovar qualquer transação comercial.
4. Deve ser reconhecida a origem do dinheiro doado, em virtude da qualidade peculiar do recorrente e doadores (ciganos), visto que são práticas milenares de comércio e economia da “Família Cigana”.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado e que os procuradores sejam intimados da decisão, para que seja discutido em ação judicial própria.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte, comprovados por meio de declarações ou evidenciados na ocorrência de variação patrimonial sem comprovação de origem.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 13/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a vida *sui generis* dos Ciganos e sua contextualização na Sociedade, ou seja, está enraizado na cultura sócio-política-jurídica a condição singular, desconhecer seria afrontar os princípios constitucionais fundamentais da condição humana – ciganos – fazendo com que descaracterize ambiente deles – ciganos;

b) deve ser reconhecida a origem do dinheiro doado, em virtude da qualidade peculiar do recorrente e doadores (ciganos), visto que são práticas milenares de comércio e economia da “Família Cigana”.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da origem de recursos relativos à acusação de omissão de rendimentos.

Nas fls. 86/87, há declarações de Divino Costiti, CPF n.º 277.636.068-19, no valor de R\$ 68.000,00 e de seu tio, Tomas Stevan Sobrinho, CPF n.º 132.148.020-20, no valor de R\$ 65.000,00. O recorrente não comprova a origem do recurso ou mesmo sua efetiva declaração perante as Declarações de Ajuste Anual dos doadores. Há prova do recebimento de rendimentos de trabalho não assalariado prestado sem vínculo empregatício (auferidos na atividade de comércio e prestação de serviços para pessoas físicas).

Acertada é a decisão de piso no sentido de reconhecer a tributação sobre os rendimentos omitidos pelo recorrente. Impõe-se, pois, manter hígida a autuação fiscal.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Dela conheço.

A partir da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física – DAA entregue pelo contribuinte e demais documentos e esclarecimentos apresentados em atendimento aos Termos de Intimação, foi elaborado o Fluxo Financeiro (Fluxo Financeiro Mensal), demonstrado nas Tabelas anexas ao Termo de Intimação Fiscal n.º 04. Foram desconsiderados os valores alegadamente recebidos por doação, tendo em vista que não foi comprovado o efetivo pagamento/recebimento dos valores pelos interessados (beneficiário e supostos doadores).

No Termo de Intimação Fiscal n.º 04 (fls. 80-81) foram apresentadas ao contribuinte as constatações efetuadas no curso do procedimento fiscal, juntamente com o Fluxo Financeiro Mensal. Novamente o contribuinte alegou que os recursos foram obtidos por meio das doações recebidas, sem, no entanto, apresentar comprovação da efetiva transferência dos valores.

Assim, procedeu com acerto a Fiscalização quando apurou omissão de rendimentos em razão de acréscimo patrimonial a descoberto.

Do mesmo modo, foi também devidamente descrita a ocorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas. A Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DAA) original entregue pelo contribuinte após o início do procedimento fiscal, declara rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física/externo, no valor total de R\$ 33.000,00, não oferecidos à tributação, e que, portanto, estão sujeitos a lançamento de ofício, já que o início da ação fiscal excluiu a espontaneidade do contribuinte, nos termos do § 1º, art. 7º, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Cabível, ainda, a aplicação da multa exigida isoladamente (carnê-leão) relativa aos rendimentos recebidos de pessoa física. A Lei n.º 7.713, de 1988, em seu art. 8º, estabelece que os rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, recebidos por pessoa física de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, sujeitam-se ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão). Assim, além de estarem sujeitos ao recolhimento mensal, os rendimentos de que trata o dispositivo mencionado compõem, também, a base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual.

Importa esclarecer que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme preceitua o Código Tributário Nacional – CTN (art. 42, parágrafo único). Portanto, a Autoridade Fiscal tem o dever legal de efetuar o lançamento de ofício quando constatar irregularidade atinente

ao tributo sob sua fiscalização, não cabendo a observância de peculiaridades e costumes praticados pelo contribuinte.

Não prospera a alegação de que foi comprovada a origem do dinheiro que deu suporte à aquisição do bem em questão (veículo, no valor de R\$ 135.000,00). Conforme detalhado pela Autoridade Lançadora, da mesma forma que o fiscalizado, os supostos doadores não haviam apresentado Declarações de Ajuste Anual (DAA) relativas ao ano-calendário de 2008 e anteriores. Ademais, o contribuinte fiscalizado não comprovou as alegadas transferências de valores, apesar de instado a fazê-lo.

O pedido para que as intimações decorrentes deste processo administrativo sejam feitas na pessoa do procurador do sujeito passivo não pode ser atendido, pois todas as intimações deverão ser feitas na forma das disposições contidas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)''*

Tal procedimento se faz necessário para a própria segurança do contribuinte.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto